



C0069160A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.070-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

**PLS nº 303/2012
Ofício nº 501/2016 (SF)**

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais que tenham como origem ou destino cidades gêmeas fronteiriças; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A fixação das tarifas aeroportuárias observará tratamento isonômico, pelo menor valor tarifário, entre voos domésticos e internacionais que tenham como origem ou destino cidades gêmeas fronteiriças, na forma de regulamentação da autoridade de aviação civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico. ([Artigo com redação dada pela Lei 12.648, de 17/5/2012](#))

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único, do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

J. Araripe Macedo

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.070, de 2016, de autoria do Senado Federal. A iniciativa acrescenta artigo à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das

facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, com a finalidade de assegurar isonomia na fixação das tarifas aeroportuárias no caso de voos domésticos e internacionais que tenham como origem e destino cidades gêmeas fronteiriças. De acordo com a Senadora Ana Amélia, que propôs o PLS nº 303/12, as tarifas aplicáveis a voos internacionais são muito mais altas do que as aplicáveis aos voos domésticos, sem justificativa razoável. Isso, segundo S.Exa., prejudica especialmente os municípios fronteiriços.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta é determinar que, em voos que tenham origem ou destino em cidades contíguas na fronteira – uma delas do lado brasileiro, obviamente – as tarifas aeroportuárias cobradas dos usuários (passageiros e transportadores) em voos internacionais tenham o mesmo valor das tarifas cobradas em voos nacionais, comumente mais baratas. Segundo divulgado na imprensa, a Senadora Ana Amélia teve como motivação para apresentar o projeto de lei o fato de a empresa aérea uruguaia Pluna ter interrompido voos entre Rivera, no Uruguai, e Porto Alegre, em virtude de o valor da tarifa de embarque internacional onerar a viagem quase tanto quanto o próprio valor então cobrado pela passagem aérea, desestimulando a procura pelo serviço.

Entendemos que as viagens aéreas internacionais feitas para ou a partir de cidades-gêmeas fronteiriças, quase sempre com destino a capital do estado ou província, são virtualmente viagens domésticas, o que seria realidade se, numa atitude irracional, ambas as cidades mantivessem aeroporto em seu respectivo território. Dessa maneira, por exemplo, quem quisesse viajar de avião de Rivera (URU)/Santana do Livramento (BRA) para Porto Alegre, assumindo o caso lembrado pela Senadora Ana Amélia, tomaria voo do aeroporto localizado na cidade brasileira. Do mesmo modo, quem quisesse ir a Montevidéu, desde esse par de cidades fronteiriças, embarcaria do lado uruguai. Em qualquer dos casos, aplicar-se-iam tarifas de embarque doméstico.

Como dissemos, no entanto, isso não faz nenhum sentido. É um

desperdício de recursos. O ideal é que as cidades brasileiras que tenham cidade vizinha do outro lado da fronteira possam compartilhar a mesma infraestrutura aeroportuária, esteja esta do nosso lado ou do deles.

Daí a conveniência e oportunidade da proposta. Impede-se que o objetivo de “partilhar” um aeroporto de fronteira seja comprometido por se aplicar, fora do adequado contexto, normas que atribuem valores diferentes para tarifas aeroportuárias incidentes sobre voos nacionais e internacionais.

Em vista de todas essas considerações, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.070, de 2016.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2018.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.070/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcondes Gadelha, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Zé Augusto Nalin, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, João Paulo Papa, Julio Lopes, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Lucas Vergilio, Miguel Lombardi, Raquel Muniz e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO